



SÚMULA: Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, funções e empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Paulino Stedile, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - A classificação de cargos, funções e empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida obedece às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º) - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Cargo - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário.

II - Classe - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

III - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

IV - Grupo - o conjunto de Categorias Funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 3º) - Os cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, classificam-se quanto a forma de provimento:

a) em comissão - quando, envolvendo atividades de direção superior, sejam de livre provimento e exoneração do Prefeito Municipal, satisfeitos os requisitos estabelecidos em regulamento.

b) efetivo - quando integrar classe de Categoria Funcional exigindo-se para o respectivo provimento, em classe inicial, ou única, habilitação em prova competitiva específica ou em concurso público de caráter eliminatório.

Art. 4º) - Os cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadram-se basicamente nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão

I - Direção Superior

De provimento efetivo

II - Magistério

III - Serviços Auxiliares

IV - Serviços de Transporte Oficial e Portaria

V - Outras atividades de nível médio

Art. 5º) - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Direção Superior: os cargos de direção superior da administração, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II - Magistério: os cargos com atividades de regência de classe de ensino de 1º e 2º graus e supletivo.

III - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral.

IV - Serviço de Transporte Oficial e Portaria: os cargos com atividades de portaria e transporte oficial de passageiros de cargas e operações com máquinas e tratores.



V - Outras Atividades de Nível Médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Art. 6º) - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 7º) - Cada Grupo terá sua própria escala de Nível atendendo, primordialmente, os seguintes fatores:

I - Importância das atividades para o desenvolvimento municipal;

II - Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

III - Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Párrafo único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 8º) - O sistema de mobilidade funcional a ser estabelecido em Decreto pelo Poder Executivo disciplinará a ascensão e progressão funcionais que obedecerão a critérios seletivos associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo municipal.

Art. 9º) - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo plano de Classificação de Cargos, Funções e Empregos, totalmente ou parcialmente, mediante Decreto, observada as disposições desta Lei.

Art. 10º) - A implantação do Plano será feita levando-se em conta:

I - O estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos tendo em vista a nova estrutura e organização administrativa da Prefeitura Municipal;

II - A existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 11º) - Os Cargos serão incluídos no novo sistema através de transposição ou transformação segundo a correlação das respectivas atividades com as que forem incidentes a cada Grupo, considerando-se:

a) Transposição de Cargo - o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema;

b) Transformação de cargos - a alteração das atribuições de um cargo existente.

Art. 12º) - A transposição ou transformação de cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á considerando-se as necessidades e conveniências da administração.

Art. 13º) - Para assegurar a uniformidade da elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, Funções e Empregos, o Poder Executivo poderá realizar contratos com pessoas físicas ou jurídicas de comprovada capacitação técnico-profissional.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo para a realização de trabalhos técnicos, típicos de assessoramento superior.

§ 2º - O contrato de locação de trabalho estabelecerá a tarefa específica a executar, fixará a retribuição pecuniária e o regime jurídico previsto na Legislação Trabalhista.

Art. 14º) - O novo Plano de Classificação de Cargos, Funções e Empregos, a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá, para cada órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o número ideal de cargos que comporão as Categorias Funcionais da cada Grupo, necessáries ao pleno desempenho das suas atividades.

Art. 15º) - Observado o disposto no artigo 80 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas em legislação específica.

Art. 16º) - O atual Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, a que se refere a Lei nº 386/69 e legislação posterior, é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

Art. 17º) - O Poder Executivo poderá, na implantação do Plano de Classificação, transformar em cargos de comissão, em cargos de Gabinete e Funções gratificadas que sejam inerentes atribuições de direção superior.

§ 1º - Os atuais cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete, não incluídos no Grupo Direção Superior e cujas atividades se identifiquem como de direção intermediária, de acordo com as suas características, integrarão o Grupo Direção Intermediária, a ser estruturado mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º) - Na estruturação do Grupo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser levado em consideração a correlação entre as atividades do órgão com as atribuições das Categorias Funcionais de cargos efetivos.

§ 3º) - Os ocupantes das funções ou encargos de Grupo Direção Intermediária perceberão gratificação mensal denominada "Gratificação por Encargo de Direção Intermediária", sobre a qual incidirá o desconto previdenciário.

Art. 18º) - As funções relacionadas com atividades auxiliares de Gabinete serão classificadas, mediante ato do Poder Executivo, em tabela de gratificação e representação de Gabinete.

Art. 19º) - Os atuais empregos regidos pela Legislação Trabalhista a que sejam inerentes atividades compreendidas nos Grupos de Atividades criadas por esta Lei poderão ser transformados em cargos dos mesmos Grupos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - os empregos não transformados para o Novo Plano de Classificação permanecerão em tabelas extintas e serão suprimidos à medida que vajarem.

Art. 20º) - Poderão ser objeto de contratação de acordo com o artigo 101, ítem II, alínea "b" da Lei Orgânica dos Municípios, as atividades relacionadas com:

- I - transporte, operação de máquinas e tratores, conservação, custódia e limpeza;
- II - regência de classe de ensino de 1º e 2º graus e supletivo;
- III - pessoal técnico e auxiliar necessário à execução de serviços de saúde e assistência social.

§ 1º - A contratação a que se refere este artigo fica sujeito às seguintes condições:

- a) comprovada inexistência de funcionários profissionalmente habilitados;
- b) duração máxima de um ano, sendo permitida uma renovação;
- c) audiência prévia da Secretaria de Administração.

§ 2º - O prazo do contrato não poderá ultrapassar de um exercício financeiro, dependendo a sua renovação da existência de dotação orçamentária.

Art. 21º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Vivida, 3 de dezembro de 1973.

Seja publicado

Mildebrando

L.T.A.V.N

Paulino Stedile
PREFEITO MUNICIPAL